



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004119/2005-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.649 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Doença grave
Recorrente HERILIO MACHADO
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: CESSAO DE DIREITOS – PRECATÓRIO – SALARIOS – CESSÃO COM DESÁGIO - Os valores auferidos na cessão de direitos de precatórios tem natureza de ganho de capital com tributação exclusiva de fonte, ainda que as verbas sejam decorrentes de ação trabalhista para recebimento de salários em atraso. Em consequência, o lançamento do IRRF na declaração de ajuste anual respectiva, não pode contemplar os seus valores seja com ou sem deságio, e de modo conflitante atribuir-lhes outra natureza, como se fossem salários e assim compensá-los. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, EDUARDO TADEU FARAH, EIVANICE CANARIO DA SILVA (Suplente convocada), GUSTAVO LIAN HADDAD, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e eu, EVELINE COELHO DE MELO HOMAR, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Ausente, justificadamente, a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 29/07/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 3

0/07/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 29/07/2012 por RODRIGO SANTOS MAS

SET LACOMBE

Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 11- 29.983 — 1ª Turma da DRJ/Recife — PE, que negou provimento a manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório que rejeitou o seu pedido de restituição das importâncias relativas ao imposto de renda na fonte incidente sobre os valores objeto da cessão de direitos representados pelos créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatório), cuja incidência do imposto se deu no momento do seu pagamento, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a Fazenda Nacional.

Consta que o requerente recebeu a quantia bruta de R\$ 712.727,86, sendo descontado para o Ipaseal (órgão de previdência estadual) a importância de R\$ 74.556,26 e a título de imposto de renda retido na fonte R\$ 165.422,32, conforme documentos de fls. 29 e 60 apresentados pelo requerente, cujo valor do imposto retido considera ter sido indevidamente exigido, em face de ser aposentado, com amparo na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, e, por consequência, é solicitada a sua devolução.

O crédito recebido via precatório decorreu de ação judicial proposta para cobrar diferenças de correção monetária de período imediatamente posterior a concessão de aposentadoria ao Recorrente.

A DRJ ao analisar o pleito indeferiu a restituição ao argumento de “rendimentos do Precatário, embora não esteja demonstrado que os mesmos não dizem respeito a, ou não têm origem em, verbas salariais da ativa, ou, em outras palavras, não ficou demonstrado que se referem especificamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que é exigido para se cogitar de isenção do imposto de renda por moléstia grave”, bem como o fato de que ao efetuar a cessão do direito de crédito estaria sujeito a tributação do ganho de capital.

Inconformado o contribuinte recorreu reafirmando os argumentos da manifestação de incoformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

Não consta na petição de encaminhamento do Recurso protocolo de recebimento na repartição, sim, é de se presumir ser tempestivo, dele conheço.

Inicialmente deve ser frisado que conforme consta às fls. 08, dos autos, o recorrente foi aposentado no dia 19 de fevereiro de 1987. Por sua vez, conforme consta no acórdão proferido nos autos da Remessa oficial nº 9045 (fls.41 e seguintes), que reuniu diversos processos, inclusive o do Recorrente, o crédito decorre de expurgos inflacionários de do período de fevereiro de 1987 a novembro do mesmo ano, portanto relativos a rendimentos de período em que o recorrente já estava aposentado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/07/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 29/07/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE

Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Também é de se frisar que não está em discussão ser ou não o contribuinte merecedor do benefício da isenção, tal fato é reconhecido expressamente no despacho decisório, versando a controvérsia somente sobre se as receitas que sofreram a retenção eram ou não isentas.

O argumento da DRJ de que a cessão do crédito estaria sujeita à tributação de ganho de capital não convence pelo simples fato de ser público e notório que precatórios são cedidos com deságio.

Além disso, o imposto de renda retido na fonte foi recolhido em nome do contribuinte pelo pagamento de créditos de precatórios que originalmente eram isentos.

Ademais, a cessão não representa um novo ingresso de receitas para o contribuinte, mas apenas a sua antecipação, equivale a um empréstimo consignado. São duas relações jurídicas distintas, porém conjugadas na qual o contribuinte tem um direito de crédito isento do imposto de renda em razão de condições pessoais (no caso ser portador de moléstia grave e os rendimentos decorrem de aposentadoria) e outra pela qual ele cede, com deságio esse crédito líquido e certo e recebe antecipadamente parte do valor cedido. Situação mais assemelhada é a do empréstimo consignado com garantia da restituição do indébito do imposto de renda. Nesta modalidade de empréstimo o contribuinte recebe antecipadamente o valor de sua restituição do imposto de renda descontadas as taxas bancárias e paga o empréstimo quando receber a restituição do IR indevido.

Ora ninguém irá dizer que restituição passou a ser renda ou que passou a ser tributada.

Contudo, a jurisprudência desta câs é forte em sentido contrário, *in verbis*:

Nº Recurso 140113 Número do Processo 10166.007098/2003-48 Órgão Julgador Segunda Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 09/11/2005 Relator(a) Silvana Mancini Karam Nº Acórdão 102-47187 Tributo / Matéria

Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa

CESSAO DE DIREITOS – PRECATÓRIO – SALARIOS – CESSÃO COM DESÁGIO - Os valores auferidos na cessão de direitos de precatórios tem natureza de ganho de capital com tributação exclusiva de fonte, ainda que as verbas sejam decorrentes de ação trabalhista para recebimento de salários em atraso. Em consequência, o lançamento do IRRF na declaração de ajuste anual respectiva, não pode contemplar os seus valores seja com ou sem deságio, e de modo conflitante atribuir-lhes outra natureza, como se fossem salários e assim compensá-los. Recurso negado.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste relator, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator

CÓPIA

Processo nº 10410.004119/2005-04
Acórdão n.º 2201-01.649

S2-C2T1
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10410.004119/2005-04

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.649**.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional